



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1.245/2013

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESMEMBRAR, LOTEAR, RECONHECER A POSSE E TITULAR AOS LEGÍTIMOS POSSUIDORES DA ÁREA ESPECIFICADAS CONTIDA NO TÍTULO DE PROPRIEDADE Nº 110032002 OUTORGADO PELO INCRA E DÁ PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 27/06/2013

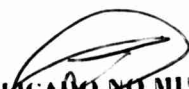
Sanção: 27/06/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.245/2013

Em, 24 de junho de 2013.


PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em: 27/06/2013

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESMEMBRAR, LOTEAR, RECONHECER A POSSE E TITULAR AOS LEGÍTIMOS POSSUIDORES DA ÁREA ESPECIFICADA CONTIDA NO TÍTULO DE PROPRIEDADE Nº 110032002 OUTORGADO PELO INCRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ,
no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte

LEI

Capítulo I

Do Desmembramento, Loteamento e Titulação

Art.1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder ao desmembramento, loteamento, reconhecimento de posse e titulação dos lotes aos legítimos possuidores dispensados a licitação, da área a ser especificada, oriunda do título de propriedade nº 110032002, outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art.2º. A área a ser desmembrada, loteada e titulada é a área definida na Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012; e a titulação proceder-se-á conforme disposto na Lei Municipal nº 1.185 de 04 de junho de 2012.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, em relação ao loteamento, adotam-se as seguintes definições:

- I – alinhamento: divisa do lote urbano com o logradouro público;
- II – afastamento frontal: distância entre o alinhamento e a edificação;







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

III – afastamento lateral: distância entre a edificação e o limite do lote;

IV – afastamento do fundo: distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote;

V – taxa de ocupação: é o índice urbanístico que define a relação entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno onde se situa.

Capítulo II

Da Setorização e Forma de Ocupação

Art.4º. A área a que se refere esta Lei ocupa parte da zona urbana da sede do Município de São Miguel do Guaporé será dividida nos seguintes setores específicos:

A – Residencial – representada pela cor verde, no mapa que integra esta Lei, composto pelas quadras 08, 1e, parte da quadra 16 ao lado oeste da Praça da Bíblia; 21, 25, 29, 37, 41, 45 do setor fiscal I; quadras 08, 09, 13, 14, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 33, 34, 38, 39, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53 e 54 do setor fiscal II; quadras 04, 08 e 12 do setor fiscal III; quadras 01, 02, 04, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15 e 16 do setor fiscal II;

B – Comercial – representada pela cor amarela do mapa que integra esta Lei, composto pela quadra 04 do setor fiscal I; quadras 01, 06, 11 parte leste da 16 a leste da praça da Bíblia e 21 do setor fiscal II; quadras 02, 03, 04 , 07, 12, 17, 22, 27, 32 e 42 do setor fiscal II;

C – Misto - representado pela cor laranja do mapa que integra esta Lei, composta pelas quadras 26 e 31 do setor fiscal II;

D – Institucional – representado pela cor vermelho-escura do mapa que integra esta Lei, ocupado pela Praça da Bíblia, quadra 16 (metade no setor fiscal I e metade no setor fiscal II); pelo INSS, quadra 33 do setor fiscal I; pela E. E. E. F. M. Princesa Isabel, quadra 37 do setor fiscal II, pela Unidade Mista de Saúde, a quadra 03 do setor fiscal IV;

E – Religioso e educacional – representado pela cor vermelha, quadra 36 do setor fiscal II.

Art. 5º. Excetuado o setor institucional, sendo o setor residencial predominantemente destinado a habitação, podendo-se instalar nos demais setores as seguintes atividades de ocupação e uso do solo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- | | |
|---|----------------------------------|
| I – hotéis, pensões e hospedarias; | II – supermercados; |
| III – postos de serviços e abastecimento; | IV – cinema e teatro; |
| V – empresa de transporte coletivo; | VI – Depósitos e armazens; |
| VII – transportadoras | VIII –Escritórios em geral; |
| IX – consultórios ou clínicas médicas; | X – lojas, bares e lanchonetes; |
| XI – oficinas mecânicas; | XII – atacadista e varejista; |
| XIII – livrarias e papelarias; | XIV – residências |
| XV – distribuidoras; | XVI – laboratórios e farmácias; |
| XVII – salões de beleza e cabeleireiro; | XVIII – padarias e confeitarias; |
| XIX – templos religiosos; | XX – hospitais. |

Parágrafo Único. Fica vedada a implantação de indústria frigorífica, abatedouro e atividades industriais que lancem gases na atmosfera ou fluidos no solo.

Art. 6º. As edificações e uso do solo obedecerão, às normas estabelecidas no Código de Edificações; e quanto à higiene e funcionamento dos estabelecimentos, ao Código de Posturas.

Capítulo III

Dos Loteamentos Existentes

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica encarregado de regularizar as alienações de direitos reais sobre lotes encravados em loteamento existente, especialmente, localizados na área a que se refere esta Lei, a Lei 1.185 e a Lei 1.209/12.

Art. 8º. Os adquirentes de direitos reais de posse sobre imóveis urbanos consignados nesta Lei, edificados ou em edificação, sem pendências financeiras ou alienações podem requerer, perante a Divisão de Receitas, a regularização fundiária, com a outorga do título de domínio, que será apresentado em cartório para registro, independentemente de licitação.

Parágrafo Único. A regularização fundiária de que trata este artigo demanda a prova de inexistência de dívida tributária referente ao imóvel, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º. O Executivo instituirá uma comissão de avaliação técnica do loteamento e dos imóveis, composta de quatro membros, a quem compete inspecionar os terrenos e avaliar a documentação e posse, para instruir a expedição do título de propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 10. Para a expedição do título definitivo de domínio serão cobradas taxas em percentuais da UPF – Unidade de Padrão Fiscal, a saber:

- I – expedição de certidão narrativa: 01;
- II – confecção da planta: 01;
- III – confecção do memorial descritivo: 01;
- IV – expedição de laudo de vistoria: 0,25;
- V – cadastramento: 0,25;
- VI – expedição do título definitivo: 0,50;
- VII – alienação dos lotes:
 - a) Setor comercial e misto: 0,008 por metro quadrado;
 - b) Setor residencial: 0,006 por metro quadrado.

Art. 11. A base de cálculo do ITBI é o valor venal constante da planta de valores estabelecida em Lei, para as respectivas zonas fiscais, ficando desobrigados de recolhê-lo, aqueles que comprovarem já o terem recolhido por ocasião da regularização cadastral.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias e incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2013.

APROVADO

EM 24 / 06 / 2013

Marco Antônio Ferreira
Marco Antônio Ferreira
Presidente Câmara Municipal S.M.G


PUBLICADO NO DIÁRIO
DA PREFEITURA
Em: 27/06/2013

SANCIONADO

Em 27 / 06 / 2013

Zenildo Ferreira dos Santos
Zenildo Ferreira dos Santos
Prefeito Municipal